



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317912-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ALEXANDRE AMILCAR GOMES, são embargados SINGULARE CVTM S.A. e GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9325

Embargos de Declaração 2317912-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Alexandre Amilcar Gomes

Embargadas: Singulare Cvtm S.a. e Gfm Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicrédito

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
ALEXANDRE AMILCAR GOMES. Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **Alexandre Amilcar Gomes** (p. 01/05), observada a contraminuta (p. 08/11).

Não houve qualquer vício no acórdão embargado (p. 308/310 dos autos principais), como alegado pelo embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

O julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo embargante com a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça por ele pleiteada seja pela sua média mensal de ganhos, por não ter comprovado que suporta sozinho as despesas com a filha, por manter dois imóveis ou pela insuficiência de informações trazidas nos extratos bancários.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio; ou ainda, por ato externo que eventualmente pudesse causar prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator